PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 167/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, no qual requer a abertura de Crédito Suplementar no valor de R$6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais), sendo necessário para a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico contratar profissional para realizar estudo técnico de viabilidade para implantação de usina fotovoltaico e na Secretaria de Agricultura visa a aquisição de equipamento de medição para o Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Recebido o referido Projeto de Lei e aprovada a tramitação sob o rito da urgência especial, este foi incluído para votação na presente sessão.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Os créditos suplementares se destinam ao reforço de dotação orçamentária de uma rubrica já existente no orçamento em vigor.

Constitucionalmente, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que *"São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*, de modo que a apreciação por esta casa legislativa faz-se necessária.

A Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 41, inciso I, classifica os Créditos Suplementares *"os destinados a reforço de dotação orçamentária".*

Ainda, o artigo 43, da mesma lei, dispõe que *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."*

No presente projeto, o executivo cumpre os requisitos constitucionais e infraconstitucionais, de modo que demonstra a existência do recurso disponível, da rubrica já existente, bem como a necessidade de suplementação.

Por fim, considerando que a lei orçamentária constitui uma estimativa das receitas a serem arrecadadas e da aplicação dos recursos no exercício financeiro subsequente, revela-se inerente a possibilidade de seu cumprimento não ocorrer de forma integralmente fiel. Tal circunstância decorre de eventuais alterações no cenário econômico, bem como de imprevistos ao longo da execução, que podem dificultar a plena aderência ao planejamento originalmente estabelecido.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, no plano jurídico, não havendo obstáculos para a sua aprovação, este Procurador **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, estando apto a ser apreciado.

São Jerônimo, 09 de novembro de 2025.

LUCAS CHANANECO DE SOUZA

Procurador Legislativo